DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1476/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6638/2019
PROTOCOLO	: 1982738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 10/2019 E PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2019
COMPROMITENTE	: TUBON FÁBRICA DE TUBOS LTDA
OBJETO	: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO
VALOR INICIAL	: R$ 305.250,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 10/2019, celebrada entre o Município de Bonito e a empresa Tubon Fábrica de Tubos de Concreto Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2019, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de tubos de concreto, no valor inicial de R$ 305.250,00 (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contrato e Parcerias (DFLCP) por meio da ANA-DFLCP-157/2020 (peça 18), manifestou-se pela irregularidade dos atos do procedimento licitatório, devido à ausência da minuta do edital, parecer jurídico pró-forma acerca do edital e seus anexos, ausência de parecer jurídico conclusivo e ausência de publicação do aviso do edital. Sobre a ata de registro de preços a equipe técnica opinou, também, pela irregularidade, pois o procedimento se encontraria irregular, maculando a ata.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-1440/2020 (peça 19), opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório, pois apesar da ausência do envio das

documentações, o procedimento se encontra regular. Quanto à formalização da ata de registro de preços, opinou pela regularidade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com exceção dos documentos citados pela equipe técnica da DFLCP, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, conforme preconizam os art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul, n. 2.337, na edição do dia 25 de abril de 2019. Extrai-se dos autos que foram atendidas as exigências contidas no Decreto Municipal n. 120/2017, que regulamenta o sistema de registro de preços em Bonito.

Sobre a ausência dos documentos citados pela equipe técnica, observo que, no caso do parecer jurídico prévio, o mesmo não torna o ato irregular, cabendo a ressalva como medida suficiente ao caso. Já em relação à publicação do aviso do edital na imprensa oficial do Município, tal ausência não prejudica o procedimento, pois todos os elementos para a sua certificação foram fornecidos pelo jurisdicionado.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da DFLCP e, acolho, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2019, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. Pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e parcerias (DFLCP) para aguardar o prazo de vigência da ata de registro de preços e efetuar a análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs